DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2009

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIO DE ALUNOS DO CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO MÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.

ROQUE LAZARO DE LARA, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° - O estágio, criado pelo Decreto Legislativo nº. 14/2007, nos termos da legislação em vigor, é de responsabilidade e coordenação de Instituição de Ensino, do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, devendo propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2° - Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária à celebração de convênio com Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Art. 3° - A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do CIEE, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o funcionamento da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e compatível com o horário escolar;

V – duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de dois;

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII – obrigação de apresentar relatórios de atividade à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória ao estagiário;

VIII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

IX – condições de desligamento do estagiário; e

X – menção do convênio a que se vincula.

Art. 4° - A título de bolsa estágio a Câmara Municipal de Laranjal Paulista pagará:

I – Ao estudante de nível superior, pela jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a importância equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) de bolsa e R$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte;

II – Ao estudante de curso profissionalizante, pela jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a importância equivalente a 400,00 (quatrocentos reais) de bolsa e R$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte;

III – Ao estudante de educação básica de nível médio, pela jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a importância equivalente a 300,00 (trezentos reais) de bolsa e R$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte.

§ 1° - Será considerada, para efeito de cálculo de pagamento da bolsa, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 2° - A despesa decorrente da concessão da bolsa e do auxílio-transporte só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5° - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1° O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, nos termos do artigo 4° desta Lei.

§ 2° Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6° - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse da Administração;

III – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou trinta dias durante todo o período do estágio; e

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 7° - Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único – Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 8° - O Presidente da Câmara irá indicar funcionários de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientá-lo e supervisioná-lo em suas atividades.

Art. 9º – Para a execução do disposto nesta Lei, deverá a Câmara Municipal de Laranjal Paulista:

I – selecionar e receber os candidatos ao estágio;

II – lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo CIEE;

III – conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento;

IV – receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

V – expedir o certificado de estágio;

VI – apresentar às instituições de ensino, ao CIEE os estagiários desligados; e

VII – dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Lei às instituições de ensino, ao CIEE, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 10 – O CIEE providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição esta essencial para a celebração do convênio.

Art. 11 – Nos períodos de recesso escolar a jornada de estágio será a mesma estabelecida no inciso IV, do artigo 3° da presente Lei.

Art. 12 – Os estágios são destinados preferencialmente aos alunos residentes no município de Laranjal Paulista, os quais deverão apresentar declaração de residência no município, devidamente assinada pelo interessado acompanhada de conta de água, luz ou telefone.

Parágrafo único – Poderão ser aceitos estagiários residentes em outras cidades nas áreas, cujas vagas, não sejam preenchidas por estudantes residentes neste município.

Art. 13 – É vedado ao Poder Legislativo Municipal conceder auxílio – alimentação e benefício da assistência saúde a estagiários.

Art. 14 – Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 15 – Aplicam-se as disposições desta lei aos estudantes das instituições de ensino público ou privado, cursos técnicos públicos ou privados e ensino médio básico público ou privado.

Art. 16 – O desenvolvimento do estágio será acompanhado mediante assentamento individual, por meio de processo regular, onde serão apensados todos os documentos relativos ao procedimento.

Art. 17 – Os estágios em realização na data de vigência desta lei serão ajustados às normas nela contidas.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo n°. 15/2007.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 30 de janeiro de 2009.

ROQUE LAZARO DE LARA
Presidente da Câmara

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
1° Secretário